



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002340/2010-33  
**Recurso n°** 934.276 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.784 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Diferro Aços Especiais Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PUBLICIDADE. LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

O fato de empresa recebedora de pagamentos estar irregular perante a Receita Federal não é suficiente para impor a glosa de despesas dos pagamentos a ela realizadas quando a empresa encontra-se ativa no cadastro de consulta público da RFB e for comprovada a efetividade do serviço prestado e dos pagamentos realizados.

O direito protege o terceiro de boa-fé, que não pode demandar informações sigilosas das empresas contratadas como condicionante da dedutibilidade das despesas incorridas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

Documento assinado digitalmente conforme *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA  
Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido:

*Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – e de multa isolada por falta de recolhimentos de estimativa (fls. 3/22) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 23/34), exigindo um total de crédito tributário de R\$ 1.699.764,54.*

*De acordo como Relatório de Auditoria Fiscal de folhas 36/40, o contribuinte efetuou pagamentos para Bazzo Competições Automobilísticas Ltda. a título de “Patrocínio campeonato brasileiro de automobilismo Categoria copa BR Petrobrás ou Pickup racing”, conforme consta no corpo das notas fiscais, registrando contabilmente em conta de despesa de Publicidade/Propaganda/Promoções.*

*Ocorre que a pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos, Bazzo Competições Automobilísticas Ltda., apresentou as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-Calendário de 1999 a 2009, como inativa. Intimada, respondeu não possuir Livros Diários, Caixa, Razão, Balanço (fls. 122/123).*

*Nessas condições, as despesas pagas à referida pessoa jurídica não atendem ao disposto no § 2º do art. 366 do RIR/99, o qual dispõe que as despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular.*

*O autuante registra, também, que o contribuinte, dentre as notas fiscais escrituradas, não apresentou as notas fiscais 238, 310 e 319.*

*Em razão da redução indevida das estimativas mensais, foi lançada a multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da lei n. 9.430, de 1996.*

*O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 144 a 154, alegando que as despesas de publicidades incorridas se encontram perfeitamente adequadas ao conceito de despesa operacional dedutível, na medida em que se constituem em despesas úteis e necessárias para a manutenção e consecução do negócio, além de ser notório o fato de serem usuais.*

*Alega que a cópia do cartão do CNPJ da Bazzo Competições Automobilísticas Ltda. (fls. 40 – Vol. 2) comprova que a pessoa jurídica se encontra com Situação Cadastral ativa desde*

*08/04/2005, ou seja, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica controlado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dá conta de que a referida empresa se encontra em situação ativa e regular.*

*Alega que a comprovação da regularidade da escrituração somente pode ser feita pela própria fiscalização, não lhe sendo possível atestar tal regularidade, mesmo que fosse apresentado pela beneficiária qualquer outro documento.*

*Alega, ainda, que sob qualquer aspecto que possa ser analisada a questão, é inegável de que a comprovação da escrituração regular da beneficiária dos pagamentos não pode ser exigida do impugnante, e muito menos ser razão suficiente para desqualificar as despesas, tornando-as indedutíveis. A exigência prevista na lei não se apresenta razoável, impossível de ser feita pelo impugnante, mas apenas pelo Fisco.*

A 1ª Turma da DRJ Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 10-35.758, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*PROPAGANDA OU PUBLICIDADE. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE DO LUCRO REAL*

*A dedutibilidade das despesas de propaganda, pagas ou creditada a quaisquer pessoa jurídica, somente são admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for inscrita no CNPJ e possuir escrituração regular.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do referido Acórdão em 10/01/2012, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/01/2012, reiterando as alegações anteriormente apresentadas em sua impugnação

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a glosa das despesas de patrocínio do campeonato brasileiro de automobilismo (Copa BR Petrobrás ou Pickup Racing), registradas pelo impugnante como propaganda e publicidade, foi motivada pelo fato de a empresa beneficiada ter apresentado as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1999 a 2009, como **inativa** (fls. 124-128). Além disso, quando intimada, a empresa beneficiada respondeu **não possuir Livros Diários, Caixa, Razão e Balanço** (fls. 122/123).

A fundamentação legal dpo lançamento foi o § 2º do art. 366 do Regulamento do Imposto de Renda, *verbis* (grifado):

### *Despesas de Propaganda*

*Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):*

[...]

*IV as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;*

[...]

*§ 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, **somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, inciso IV).*

A redação da norma legal em apreço é suficientemente clara, ao afirmar que as despesas de propaganda somente são admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada atender a duas condições cumulativas: a) estiver devidamente registrada no CNPJ e b) mantiver escrituração regular.

A recorrente considera que a exigência prevista na lei não se apresenta razoável. No entender da recorrente, a comprovação da escrituração regular da beneficiária dos pagamentos não pode ser exigida do impugnante, e muito menos ser razão suficiente para desqualificar as despesas.

Afinal, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei. Diante da cristalina redação do art. 366 do Regulamento do Imposto de Renda, qualquer contribuinte, ao realizar despesas de patrocínio ou propaganda, deve buscar a garantia junto ao patrocinado de que este encontra-se devidamente registrado no CNPJ e que mantém escrituração regular.

Na realidade, se contribuinte tivesse tomado a elementar providência de solicitar da empresa patrocinada a apresentação de cópia das DIPJs relativas aos anos-calendário em que realizou as despesas de patrocínio, facilmente teria constatado que a referida empresa encontrava-se **inativa**.

Nesse caso, a contribuinte provavelmente iria repensar sua decisão de realizar aquelas despesas de patrocínio, sabedora de que tais despesas seriam indedutíveis na apuração do lucro real, consoante a legislação em vigor.

Para sua maior segurança, a contribuinte (ora recorrente), ao firmar o contrato de patrocínio (fls. 5/8 – vol. 2) também poderia ter incluído uma cláusula estipulando a obrigação do patrocinado de manter seu registro regular junto ao CNPJ e de manter sua escrituração regular.

A contribuinte, contudo, absteve-se de tomar estas elementares cautelas, razão pela qual não pode agora, de forma simplista, limitar-se a afirmar que a exigência legal não se revela “razoável”.

As opiniões doutrinárias mencionadas pela recorrente não versam especificamente sobre a questão em análise, razão pela qual não se revelam úteis para o presente julgamento.

Quanto ao precedente jurisprudencial mencionado pela recorrente, a simples leitura de sua fundamentação indica que, naquele processo, a empresa beneficiária pelo pagamento encontrava-se regularmente inscrita no CNPJ, apenas não contando com escrituração regular.

Para comprovar este fato, é suficiente transcrever o seguinte trecho da pretensa decisão paradigma, fls. 11 da peça recursal, *verbis*:

*Sem dúvida que a **cumulação das duas ocorrências**: inexistência de inscrição do CNPJ e falta de escrituração comprovada, **seria tratada de forma mais severa**, mas esse não é o caso.*

No presente caso, contudo, houve a cumulação das duas ocorrências, acima mencionadas: a) a pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos apresentou DIPJ dos anos-calendário de 1999 a 2009 como **inativa** (fls. 124-128); b) quando intimada, a empresa beneficiária afirmou **não possuir Livros Diários, Caixa, Razão e Balanço** (fls. 122-123).

Consequentemente, considero que no presente caso a glosa das aludidas despesas de publicidade se justifica, razão pela qual voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

## Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 09/07/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por FERNANDO LUIZ

GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, redator designado:

Posto o feito em julgamento, divergi do entendimento apresentado pelo douto Conselheiro Relator acerca da dedutibilidade das despesas com propaganda ora em discussão, tendo o entendimento divergente alcançado a maioria da Turma Julgadora, pelo que peço vênia para expô-lo.

Como bem salientado no voto vencido, “a glosa das despesas de patrocínio do campeonato brasileiro de automobilismo (Copa BR Petrobrás ou Pickup Racing), registradas pelo impugnante como propaganda e publicidade, foi motivada pelo fato de a empresa beneficiada ter apresentado as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1999 a 2009, como **inativa** (fls. 124-128). Além disso, quando intimada, a empresa beneficiada respondeu **não possuir Livros Diários, Caixa, Razão e Balanço** (fls. 122/123)”.

Apesar da situação irregular da empresa beneficiária dos pagamentos, tem-se que mesma encontrava-se ativa junto ao sistema da receita Federal do Brasil, no sistema de consulta pública. De fato, o cartão de CNPJ acostado às fls. 245 demonstra que a empresa beneficiária dos pagamentos estava ativa e regular, pelo que não teria como a Recorrente suspeitar que a mesma havia se declarado como inativa por meio de suas DIPJ's.

Demais disso, a Recorrente comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos, a efetiva realização do evento contratado, assim como seu efetivo pagamento, demonstrando a efetividade da despesa objeto de dedução. Nesse contexto, não se pode exigir do pagador acesso às informações que são restritas à Receita Federal. Existe prova do pagamento e prova da prestação de serviço, além de fotos das competições automobilísticas, o que tornam o Recorrente terceiro de boa-fé

Caberia, em verdade, à Autoridade Fiscal provar a irregularidade da despesa, o que não fez durante o curso da fiscalização. Na verdade, a fiscalização deveria ter demandado a comprovação da efetiva realização do serviço – o que por si só seria suficiente para afastar a glosa pretendida pelo auto de infração.

Leia-se, neste sentido, a jurisprudência deste Conselho:

**LEVANTAMENTO FISCAL - PROVA ADMITIDA. GLOSA DE DESPESAS** - *Havendo prova documental hábil e idônea das respectivas despesas, e sendo necessárias e vinculadas à atividade, há de se excluir do lançamento os valores.* (Acórdão nº 10808922 do Processo 107300009890034).

**GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS** - *Comprovadas por documentos haveis e idôneos as glosas de despesas da*

*autuação, cancela-se a exigência tributária.( Acórdão nº  
10808056 do Processo 100700007649380 )*

Diante do exposto, a maioria da Turma Julgadora votou no sentido de dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira